



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833116 - PE (2019/0248150-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HERMES COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE BENS E VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO OMISSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando para declarar a impossibilidade de promover atos de constrição de bens e valores antes da citação do sócio redirecionado, por conseguinte, determinar a imediata liberação de todos os bens e valores do Agravante arrestados antes da citação e exclusão do Agravante do polo passivo da demanda executiva, com a declaração de sua ilegitimidade passiva. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017;

AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

V - O executado alega violação do art. 1.022, II, do CPC, pela omissão do Tribunal de origem na fixação dos honorários sucumbenciais, a despeito do dever de fixá-los de ofício e da oposição de embargos de declaração para tal fim, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema e violação do art. 85 do CPC, igualmente pela recusa na fixação de honorários sucumbenciais.

VI - Acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

VII - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, independentemente, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. Confira-se: (EResp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021.)

VIII - A mesma razão de decidir deve motivar a conclusão no presente caso. Isso porque, no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*, conforme se lê do acórdão proferido na origem, deu-se provimento ao recurso do executado de modo a reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito, acarretando, portanto, a extinção parcial - sob o aspecto subjetivo - da execução fiscal, em favor de Hermes Coutinho Paschoal.

IX - Nessa perspectiva, do resultado do provimento dado ao agravante no Tribunal de origem, considerado o princípio da causalidade, faz-se necessária a análise quanto à fixação de honorários sucumbenciais, os quais, nos termos da jurisprudência do STJ, independem de requerimento expresso, afigurando-se, de fato, omissa a fixação que se recusa à apreciação pretendida pela parte quanto a esse aspecto.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do particular para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto aos honorários sucumbenciais, considerada a extinção parcial da execução fiscal pelo acórdão recorrido ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833116 - PE (2019/0248150-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HERMES COUTINHO PASCHOAL
ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE BENS E VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO OMISSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando para declarar a impossibilidade de promover atos de constrição de bens e valores antes da citação do sócio redirecionado, por conseguinte, determinar a imediata liberação de todos os bens e valores do Agravante arrestados antes da citação e exclusão do Agravante do polo passivo da demanda executiva, com a declaração de sua ilegitimidade passiva. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017;

AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

V - O executado alega violação do art. 1.022, II, do CPC, pela omissão do Tribunal de origem na fixação dos honorários sucumbenciais, a despeito do dever de fixá-los de ofício e da oposição de embargos de declaração para tal fim, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema e violação do art. 85 do CPC, igualmente pela recusa na fixação de honorários sucumbenciais.

VI - Acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

VII - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, independentemente, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. Confirma-se: (EResp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021.)

VIII - A mesma razão de decidir deve motivar a conclusão no presente caso. Isso porque, no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*, conforme se lê do acórdão proferido na origem, deu-se provimento ao recurso do executado de modo a reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito, acarretando, portanto, a extinção parcial - sob o aspecto subjetivo - da execução fiscal, em favor de Hermes Coutinho Paschoal.

IX - Nessa perspectiva, do resultado do provimento dado ao agravante no Tribunal de origem, considerado o princípio da causalidade, faz-se necessária a análise quanto à fixação de honorários sucumbenciais, os quais, nos termos da jurisprudência do STJ, independem de requerimento expresso, afigurando-se, de fato, omissa a fixação que se recusa à apreciação pretendida pela parte quanto a esse aspecto.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do particular para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto aos honorários sucumbenciais, considerada a extinção parcial da execução fiscal pelo acórdão recorrido ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

Tributário. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede execução fiscal, determinou a inclusão, no polo passivo da demanda, do sócio Hermes Coutinho Paschoal, e, com base no inc. III, do art. 7º, da Lei 6.830/1980 e nos arts. 297 e 830, do Código de Processo Civil, determinou o arresto de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, ante de se realizar a citação do sócio co-executado, ora agravante.

1- O decisório agravado bate de frente no entendimento da turma no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para só depois se proceder a penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

2- O primeiro passo é o da citação, para o devedor tomar conhecimento do que se trata. Só depois é que tem lugar a penhora, não só pela janela aberta pelo legislador para o devedor oferecer bens como garantia, visando à interposição de embargos, como também manejar qualquer tipo de ação/reação. Não há como se consagrar, primeiro, a penhora ou o arresto. Precedentes: AGTR 136016-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de janeiro de 2014.

3- Ainda que se adote o entendimento da utilização cautelar do Bacenjud e do Renajud antes da citação, conforme já decidido por esta Corte, com base no princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, devem estar presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar, que precisam ser objeto de fundamentação específica pelo Juízo, não se admitindo a concessão com fundamentação genérica e inespecífica. Precedente: AGTR 134872-PE, des. Francisco Cavalcanti, DJe 07 de novembro de 2013.

4- O art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela Lei 11.382/2006, já autorizava a penhora eletrônica independente de ter o exequente exaurido diligências extrajudiciais para localizar bens do devedor, desde que posterior à da mencionada lei, ocorrida em 21 de janeiro de 2007, de *vacatio legis* acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp1184765/PA.

5- Não deve ser diferente o entendimento quanto à aplicação do art. 854, do Código de Processo Civil de 2015, sendo este mais minucioso ao exigir a necessidade de requerimento do exequente, e, a dispensa de ciência prévia do ato ao executado, o que não dispensa a citação prévia, não do ato de penhora *on line* de dinheiro, mas da execução em si.

6- Dessa forma, embora não seja imprescindível o exaurimento de diligências para o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud e Renajud, sua utilização, antes da citação, depende da existência dos requisitos para concessão da medida cautelar, com fundamentação específica pelo Juízo, o que, no caso, não se constata.

7- No que diz respeito à ilegitimidade passiva do agravante, conforme reconhece a própria agravante, o endereço no qual a empresa foi citada é o mesmo que se encontra nos registros da empresa na Receita Federal e na Junta Comercial de Pernambuco, a saber: Rua Silveira Lobo, 32, CXPST 446, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-030.

8- Nos termos da decisão agravada, no caso em tela, observa-se que a executada não

foi localizada no endereço de seu contrato social, bem como não apresentou declaração de imposto de renda desde o ano calendário 2013, id. 4050000.11017761.

9- O que se depreende do caso em tela é que a empresa, desde 2011, funciona em uma Caixa Postal, ou seja, trata-se de endereço "virtual", gerenciado por outra empresa particular, no qual recebeu a citação e,consequentemente, por visita de oficial de justiça, não encontrou nenhum representante da empresa ao lado da mencionada Caixa Postal a fim de receber qualquer intimação.

10- Por outro lado, a empresa demonstra que apresentou declaração de Imposto de Renda até o exercício 2016, id. 4050000.11017812; DCTF ate janeiro de 2018, id, 4050000.11017811; bem como vem adimplindo com parcelamento, até 30 de abril de 2018, Cod. 1279, no valor de R\$ 9.490,03, id.4050000.11017810, que supostamente se referem à débitos provenientes de outras execuções fiscais.

11- Cabe ressaltar que a empresa se encontra impedida de exercer suas atividades por ordem judicial, nos autos da Medida Cautelar 2007.83.00.017870-1, movida em seu desfavor pela União Federal, na qual se suspendeu a autorização concedida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, de serviços de loteria e sorteios, com a consequente sustação de suas atividades, a justificar sua mudança de endereço para uma Caixa Postal.

12- Nada mais razoável do que reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, ora agravante, Hermes Coutinho Paschoal, ante a inexistência de indícios de dissolução irregular da empresa, e,consequentemente, confirmar a liberação dos valores bloqueados antes da citação, bem como liberar a constrição de transferência/alienação de seus veículos.

13- Agravo de instrumento provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial do particular para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto aos honorários sucumbenciais, considerada a extinção parcial da execução fiscal pelo acórdão recorrido ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De início há que se ponderara cerca da impossibilidade do provimento monocrático do recurso especial do contribuinte, uma vez que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe:

[...]

Uma vez demonstrado que o recurso não poderia ter sido provido, por decisão monocrática, há que se ponderara cerca da impossibilidade do conhecimento do recurso especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Com efeito, a decisão agravada deixou de considerar o fato, registrado no acórdão recorrido, de que o executado, ora agravado, “também entrou com exceção de pré-executividade, ainda pendente de apreciação -alegando a mesma premissa de ilegitimidade passiva já acolhida por esta Turma -onde deve ser analisada, ainda, a questão da condenação de honorários advocatícios”.

[...]

Data venia, o acórdão não incorreu em omissão ou violação ao art.1.022 do CPC,

tendo apreciado expressamente o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e apresentado as razões para afastar a condenação. A saber:

- ausência de pedido;
- condenação em primeira instância não sendo o caso de inversão do ônus da sucumbência, ou tampouco, de majoração;
- existência de exceção de pré-executividade, pendente de apreciação -alegando a mesma premissa de ilegitimidade passiva já acolhida por esta Turma -onde deve ser analisada, ainda, a questão da condenação de honorários advocatícios;
- impossibilidade do Tribunal examinar questão não apreciada pelo juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

[...]

Finalmente, a decisão agravada contrariou a jurisprudência do STJ, no sentido do não cabimento de condenação de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento, bem como a necessidade de prévia condenação na instância de origem.

Neste sentido, veja-se o recente precedente jurisprudencial desta Corte(AgInt no REsp 2016840/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento: 12/12/2022, publicado noDJe de 15/12/2022):

[...]

No caso, repita-se, além de se tratar de acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão interlocutória, não havia condenação a honorários na instância inferior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp

748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (E REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

O executado alega violação do art. 1.022, II, do CPC, pela omissão do Tribunal de origem na fixação dos honorários sucumbenciais, a despeito do dever de fixá-los de ofício e da oposição de embargos de declaração para tal fim, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema e violação do art. 85 do CPC, igualmente pela recusa na fixação de honorários sucumbenciais.

Acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem a respeito do tema:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Hermes Coutinho Paschoal, contra

acórdão da relatoria do des. Frederico Wildson da Silva Dantas, que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, ora embargante, ante a inexistência de indícios de dissolução irregular da empresa, e, consequentemente, confirmar a liberação dos valores bloqueados antes da citação, bem como liberar a constrição de transferência/alienação de seus veículos.

[...]

A agravante, ora embargante, sequer requereu a condenação em honorários advocatícios, nem houve condenação em primeira instância não sendo o caso de inversão do ônus da sucumbência, ou tampouco, de majoração nos termos do § 11, c/c §§ 2º a 6º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Em consulta à execução fiscal originária, observa-se que o executado, ora embargante, também entrou com exceção de pré-executividade, ainda pendente de apreciação - alegando a mesma premissa de ilegitimidade passiva já acolhida por esta Turma - onde deve ser analisada, ainda, a questão da condenação de honorários advocatícios.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, independentemente, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E APRECIÇÃO PELO JULGADOR EM GRAU RECURSAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há pedidos compreendidos na petição inicial ou na contestação, como implícitos, pois decorrem da lei, prescindindo de formulação expressa. São pedidos secundários, acessórios, consectários lógicos e legais do pedido principal, como o é aquele relativo aos honorários advocatícios inerentes à sucumbência.

2. Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso. Deve, ainda, a Corte redimensionar a sucumbência, na hipótese de provimento do recurso, mesmo que o recorrente não tenha expressamente requerido.

3. Por outro lado, havendo fixação de verba honorária pelo juiz, se o apelo da parte vencida não for provido, o Tribunal somente poderá reapreciar os honorários sucumbenciais havendo requerimento expresso do recorrente, ainda que genérico. O interesse jurídico subsiste mesmo sendo inespecífico o pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Na hipótese, não há similitude fático-processual com o paradigma trazido à colação (EREsp 1.082.374/RJ, da Corte Especial). Não obstante em ambos os casos tenham sido fixados honorários advocatícios na sentença, desafiada por apelação que seria desprovida, não houve, no apelo relativo ao acórdão paradigma, pedido expresso de modificação da verba honorária sucumbencial, enquanto, no relacionado ao aresto ora impugnado, houve requerimento expresso, ainda que genérico, de inversão dos ônus sucumbenciais.

5. A existência de pedido genérico de inversão dos ônus sucumbenciais, na petição recursal, configura pedido expresso de reforma do valor fixado a título de honorários, comportando exame mesmo na hipótese de desprovimento do recurso, não havendo falar em julgamento ultra petita ou em ofensa à coisa julgada material no acórdão que, embora negue provimento ao mérito da questão principal trazida na apelação, reforme o valor da verba honorária arbitrada na sentença, matéria de índole acessória, secundária. Observância do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

6. Em sede de embargos de divergência, não é devido aferir-se o dissídio entre os acórdãos embargado e paradigma acerca da aplicação de multa em embargos de declaração, seja à luz do CPC de 1973 (art.

538, parágrafo único), seja do CPC de 2015 (art. 1.026, § 2º), diante da inexistência, em regra, de similitude fática entre arestos que analisam as peculiaridades de cada caso concreto, acolhendo, ou afastando, o caráter protelatório do recurso ou o intuito de

prequestionamento da matéria, tal como ocorre na espécie.

7. Embargos de divergência não conhecidos. Remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos embargos de divergência no âmbito de sua competência regimental.

(EREsp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021.)

A mesma razão de decidir deve motivar a conclusão no presente caso. Isso porque, no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*, conforme se lê do acórdão proferido na origem, deu-se provimento ao recurso do executado de modo a reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito, acarretando, portanto, a extinção parcial - sob o aspecto subjetivo - da execução fiscal, em favor de Hermes Coutinho Paschoal.

Nessa perspectiva, do resultado do provimento dado ao agravante no Tribunal de origem, considerado o princípio da causalidade, faz-se necessária a análise quanto à fixação de honorários sucumbenciais, os quais, nos termos da jurisprudência do STJ, independem de requerimento expresso, afigurando-se, de fato, omissa a extinção que se recusa à apreciação pretendida pela parte quanto a esse aspecto.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do particular para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto aos honorários sucumbenciais, considerada a extinção parcial da execução fiscal pelo acórdão recorrido ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.833.116 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0248150-5

Número de Origem:

00152429020164058300 08047301520184050000 152429020164058300 8047301520184050000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMES COUTINHO PASCHOAL

ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HERMES COUTINHO PASCHOAL

ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HERMES COUTINHO PASCHOAL

ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023